

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 08/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.10.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002169/95 AI Nº 1/366427/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ANTONIO VALDINIR DE VASCONCELOS.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AÇÃO FISCAL NULA POR IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES. É imperativo lógico o de declarar a NULIDADE do processo em apreço, eis que fora instruído por Auto de Infração cujo relato formaliza a exigência do cumprimento de obrigações acessórias para as quais o contribuinte não havia sido previamente notificado, na forma do art. 1º, II da Instrução Normativa nº 107/93. NULIDADE ABSOLUTA, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma acima qualificada não comunicou o encerramento de suas atividades ao órgão local do seu domicílio, estando em atraso com as GIM's dos meses de agosto a dezembro de 1992, junho de 1993 a setembro de 1994, as GIDEC's de junho de 1993 a setembro de 1994 e o inventário relativo aos exercícios de 1992 e 1993.

Nas informações complementares foi demonstrado o valor do crédito tributário em UFECEs, nenhum dado a mais foi acrescentado.

O processo correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 11 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 36 da Lei nº 12.145/93, decide pela NULIDADE do feito fiscal face o impedimento dos autuantes.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o retorno do presente processo à 1ª Instância, nos termos do art. 24, II, do Dec. nº 19.210/88, para que seja proferido novo julgamento.

É o relatório.

M.D.S.S.

## VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração para que venha produzir seus efeitos legais, deverá estar estritamente submisso às formalidades legais que regem a matéria, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

A controvérsia a ser examinada refere-se ao descumprimento de obrigações acessórias, consistente na não entrega das GIM's, GIDEC's, inventário e falta de comunicação do encerramento das atividades comerciais, que requer a notificação prévia do contribuinte para o cumprimento espontâneo dessas obrigações, na forma do art. 1º, II da Instrução Normativa nº 107/93. Contudo, a autoridade autuante ao formalizar a exigência através do Auto de Infração em causa, assim o fizera em desrespeito ao caráter da espontaneidade previsto no sobredito ato normativo, trazendo em seu relato o descumprimento de obrigações para as quais o contribuinte não havia sido previamente notificado. A propósito, o referido Auto de Infração traz em seu histórico a acusação de que o contribuinte deixou de entregar as GIM's dos meses de agosto a dezembro de 1992, junho de 1993 a setembro de 1994, GIDEC's de junho de 1993 a setembro de 1994, inventários de 1992 e 1993, bem como deixou de comunicar o encerramento de suas obrigações comerciais; o Termo de Notificação notificou o contribuinte a apresentar as GIM's e as GIDEC's dos meses de agosto a dezembro de 1992 e junho de 1993 a outubro de 1994; devolver blocos de notas fiscais séries B, nº 001 a 100; série C, nº 001 a 050; FIVA 1991 e 1993; inventário de 1993. Forçoso é reconhecer que falha dessa natureza acarreta, inexoravelmente, a nulidade da pretensão, conseqüentemente de todo o processado.

Considerando a indivisibilidade do ato administrativo, é inadmissível passarmos de pronto a análise de mérito, fazendo apenas a exclusão daquelas obrigações de cidindo-se pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, quando existe formalidades preliminares que não foram cumpridas e que implica em falha insanável ao processo, viciando-o irremediavelmente. Desse modo, entendemos que a autoridade autuante só poderia exigir no Auto de Infração o descumprimento das obrigações para as quais o contribuinte havia sido notificado, como bem determina o art. 1º, II da Instrução Normativa acima referida, assim não procedendo, impedida ela está de proceder o lançamento na forma como fizera.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante

encontra-se correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e despro-  
vimento do recurso oficial interposto, para confirmar a deci-  
são recorrida, em desacordo com o parecer da d<sup>o</sup>ta Procurado-  
ria Geral do Estado.

É o VOTO.

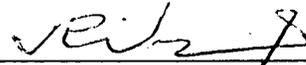
M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANTONIO VALDINIR DE VASCONCELOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

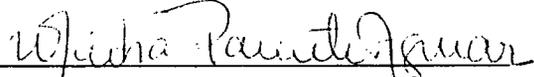
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, 18 de janeiro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente



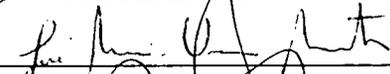
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora



CONSELHEIRO



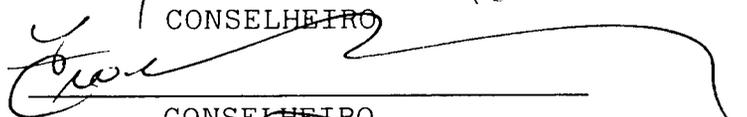
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



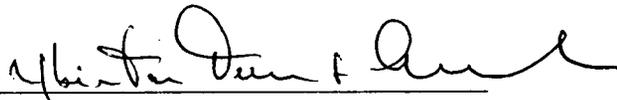
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



UBIRATAN F. DE ANDRADE  
Procurador do Estado